



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

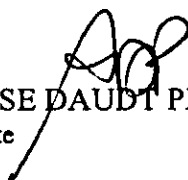
Processo nº : 10108.000216/2001-10
Recurso nº : 131.292
Acórdão nº : 303-33.185
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : OLAVO BARACAT
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

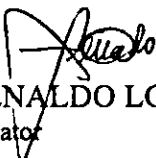
ITR/1997.INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

É fato incontroverso que a impugnação foi intempestiva. A interessada apresenta justificativa para o fato e requer a apreciação do mérito. Há, contudo, um primeiro fato processual que não pode ser ignorado, que diz respeito à intempestividade da impugnação apresentada. A frieza da lei impõe reconhecer a preclusão da matéria, por perempção, e a impossibilidade de conhecimento do mérito pelo Conselho de Contribuintes.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10108.000216/2001-10
Acórdão nº : 303-33.185

RELATÓRIO E VOTO

Por intermédio do auto de infração e seus demonstrativos de fls. 26/33, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 20.614,59 a título de ITR/1997 incidente sobre o imóvel cadastrado na SRF sob o NIRF nº 2139505-5, com 10.800,00 ha, no município de Corumbá/MS.

O lançamento, cientificado ao contribuinte em 24/05/2001 (AR de fls. 34), decorreu das glosas parciais das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. A fundamentação da autuação está às fls. 26/28.

A impugnação de fls. 36/44, com os anexos documentos de fls. 45/47, foi apresentada em 29/06/2001.

A DRJ/Campo Grande, por sua 2ª Turma, decidiu, por unanimidade, não conhecer da impugnação apresentada por ser intempestiva.

Inconformada a representante do espólio do interessado, sua inventariante e herdeira Cecília Baracat, apresentou seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes tempestivamente em 01/07/2004, conforme consta às fls. 57/58 (a ciência da decisão DRJ se dera em 09/06/2004, conforme AR de fls. 55).

Alegando, em síntese, que embora reconheça que a data limite para a apresentação da impugnação fosse 22/06/2001, sua apresentação somente em 29/06/2001 foi contra a vontade do Sr Olavo Baracat, posto que este se encontrava internado na Santa Casa de Campo Grande/MS, em tratamento de doença grave e impossibilitado de fazer a defesa em tempo hábil. Como comprovação junta Atestado de Óbito do contribuinte, ocorrido em 19/08/2002, um ano depois de sua internação (que ocorreu em meio ao prazo para a impugnação)

Em seguida, às fls. 58 discorre sobre o mérito do direito do contribuinte e pede que em face da insubsistência da ação fiscal, que seja acolhido o seu recurso voluntário a fim de ser cancelado o débito.

Foi efetuado o arrolamento de bens em garantia ao recurso voluntário conforme atesta o despacho de fls. 75. É o relatório

A matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, se este for entendido com relação especificamente à decisão da DRJ de não conhecer a impugnação por intempestividade.



Processo nº : 10108.000216/2001-10
Acórdão nº : 303-33.185

De fato a inventariante do espólio de Olavo Baracat, Sra. Cecília Baracat, não contesta que a impugnação foi apresentada com alguns dias de atraso, apenas busca justificar pelo fato de que o contribuinte Olavo Baracat fora hospitalizado por doença grave, Adenocarcinoma de pâncreas, em meio ao prazo para apresentação da impugnação, cuja data-limite de apresentação era 22/06/2001, e terminou por ser apresentada somente em 29/06/2001.

Alega que as áreas de preservação permanente e de alagamento permanente são não tributáveis e se insurge também contra a cobrança de juros e multa abusivos.

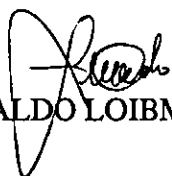
Que, embora a impugnação tenha sido intempestiva, requer a apreciação do mérito que se refere a mera verificação de fatos, e que só assim se estabelecerá relacionamento justo entre o Estado e o cidadão.

Há, contudo, a meu ver, um primeiro fato processual que não pode ser ignorado, e é incontroverso, que diz respeito à intempestividade da impugnação apresentada, independentemente da justificativa apresentada.

A frieza da lei, s.m.j., conforme consta do Decreto 70.235/72, art. 15 e 35, impõe reconhecer a preclusão da matéria, por perempção, e a impossibilidade de conhecimento do mérito por esta Câmara.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.



ZENALDO LOIBMAN- Relator.